



RESPOSTA À CONSULTA DA ADUFC

1

1) PODE O/A PROFESSOR/A IR PARA SALA DE AULA (FÍSICA OU VIRTUAL) COM CAMISAS DE CANDIDATOS/ PARTIDOS OU SÍMBOLOS QUE REMETEM A ESTES?

É prudente evitar, porque a Justiça Eleitoral pode entender que um servidor público visualmente identificado com alguma candidatura durante o horário de trabalho está fazendo propaganda eleitoral irregular, o que pode gerar sanções, inclusive de natureza pecuniária. Não encontramos precedentes sobre a matéria, de forma que há espaços para interpretações em âmbito jurisdicional a favor e contra referida possibilidade. Contudo, considerando o contexto vivenciado atualmente na Administração Pública federal, entendemos ser mais prudente evitar a utilização dos objetos retromencionados.

2) PODE O/A PROFESSOR/A IR PARA REUNIÕES DE DEPARTAMENTOS E DEMAIS ATIVIDADES INTERNAS, AINDA QUE VIRTUAIS, COM CAMISAS DE CANDIDATOS/ PARTIDOS OU SÍMBOLOS QUE REMETEM A ESTES?

É prudente evitar, porque a Justiça Eleitoral pode entender que um servidor público visualmente identificado com alguma candidatura durante o horário de trabalho está fazendo propaganda eleitoral irregular, o que pode gerar sanções, inclusive de natureza pecuniária. Não encontramos precedentes sobre a matéria, de forma que há espaços para interpretações em âmbito jurisdicional a favor e contra referida possibilidade. Contudo, considerando o contexto vivenciado atualmente na Administração Pública federal, entendemos ser mais prudente evitar a utilização dos objetos retromencionados.

3) PODE O/A PROFESSOR/A IR PARA SALA DE AULA (FÍSICA OU VIRTUAL) COM ADESIVOS DE CANDIDATOS/ PARTIDOS OU SÍMBOLOS QUE REMETEM A ESTES?

É prudente evitar, porque a Justiça Eleitoral pode entender que um servidor público visualmente identificado com alguma candidatura durante o horário de trabalho está fazendo propaganda eleitoral irregular, o que pode gerar sanções, inclusive de natureza pecuniária. Por certo que cada caso deve ser analisado a partir de suas circunstâncias concretas. Um pequeno adesivo em um computador ou em uma bolsa, enquanto bens particulares, não configuraria, em tese, violação à legislação eleitoral. Contudo, não encontramos precedentes sobre a matéria, de forma que há espaços para interpretações em âmbito jurisdicional a favor e contra referida



possibilidade. Contudo, considerando o contexto vivenciado atualmente na Administração Pública federal, entendemos ser mais prudente evitar a utilização dos objetos retromencionados.

4) PODE O/A PROFESSOR/A IR PARA REUNIÕES DE DEPARTAMENTOS E DEMAIS ATIVIDADES INTERNAS, AINDA QUE VIRTUAIS, COM ADESIVOS DE CANDIDATOS/PARTIDOS OU SÍMBOLOS QUE REMETEM A ESTES?

É prudente evitar, porque a Justiça Eleitoral pode entender que um servidor público visualmente identificado com alguma candidatura durante o horário de trabalho está fazendo propaganda eleitoral irregular, o que pode gerar sanções, inclusive de natureza pecuniária. Por certo que cada caso deve ser analisado a partir de suas circunstâncias concretas. Um pequeno adesivo em um computador ou em uma bolsa, enquanto bens particulares, não configuraria, em tese, violação à legislação eleitoral. Contudo, não encontramos precedentes sobre a matéria, de forma que há espaços para interpretações em âmbito jurisdicional a favor e contra referida possibilidade. Contudo, considerando o contexto vivenciado atualmente na Administração Pública federal, entendemos ser mais prudente evitar a utilização dos objetos retromencionados.

5) PODE O/A PROFESSOR/A MANIFESTAR APOIO A CANDIDATO/PARTIDOS EM SUAS REDES SOCIAIS PARTICULARES, AINDA QUE ABERTAS? PODE FAZÊ-LO DURANTE O HORÁRIO EM QUE ESTEJA CUMPRINDO EXPEDIENTE, AINDA QUE NÃO EXISTA CONTROLE DE PONTO? E SE A CONTA FOR VINCULADA AO E-MAIL INSTITUCIONAL?

Sim. Trata-se de espaço privado, inalcançável, em princípio, pela ingerência da Administração Pública.

[...] Conduta vedada. Art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997. [...] 2. O art. 73 da Lei nº 9.504/1997, por encerrar norma restritiva de direitos, deve ser interpretado restritivamente, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei. 3. Para a incidência da vedação do art. 73, III, relativa à cessão de servidores ou utilização de seus serviços em benefício de candidato, partido político ou coligação, é necessário que se verifique o uso efetivo do aparato estatal em prol de determinada campanha. O mero engajamento eleitoral de servidor público, fora do exercício das atribuições do cargo, não caracteriza a prática de conduta vedada. 4. No caso, a exteriorização de apoio político nos perfis pessoais dos servidores na rede social Facebook, ainda que durante o horário de expediente, não configurou a conduta vedada



prevista no art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997. Isso porque não ficou demonstrado que teriam: (i) se ausentado do local de trabalho ou se deslocado do serviço para a campanha do candidato; (ii) utilizado bens públicos (computadores) do município; e (iii) apoiado candidato por ordem da chefia [...]

(Ac. de 13.6.2019 no AgR-AI nº 12622, rel. Min. Luís Roberto Barroso.).

É prudente, no entanto, não vincular redes sociais de uso privado ao e-mail institucional da Universidade.

6) PODE O/A PROFESSOR/A ADESIVAR SEU AUTOMÓVEL PARTICULAR MANIFESTANDO APOIO A CANDIDATOS/PARTIDOS? O VEÍCULO ADESIVADO PODE SER IMPEDIDO DE INGRESSAR E/OU ESTACIONAR NA UNIVERSIDADE?

Sim. Não. No entanto, deve-se seguir o disposto na Resolução nº 23.551 do TSE, que dispõe o seguinte:

Art.15. Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º):

[...]

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m² (meio metro quadrado).

[...]

§ 3º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos que não excedam a 0,5m² (meio metro quadrado), observado o disposto no § 1º deste artigo (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º, II; art. 38, § 4º).

7) PODE O/A PROFESSOR/A PARTICIPAR DE EVENTO ONLINE DE APOIO A CANDIDATO/PARTIDOS INGRESSANDO COM O EMAIL INSTITUCIONAL, COMO UMA REUNIÃO NO GOOGLE MEET?

Para todos os efeitos, entendemos ser prudente evitar a utilização do e-mail institucional da Universidade para qualquer fim particular, inclusive a participação em atos de campanha.



É importante lembrar que o STJ entende que a vedação ao sigilo de correspondência é mitigada no caso do e-mail institucional e que as informações contidas nele podem ser utilizadas como meio de prova. Destaca-se o seguinte precedente:

As informações obtidas por monitoramento de e-mail corporativo de servidor público não configuram prova ilícita quando relacionadas com aspectos "não pessoais" e de interesse da Administração Pública e da própria coletividade, especialmente quando exista, nas disposições normativas acerca do seu uso, expressa menção da sua destinação somente para assuntos e matérias afetas ao serviço, bem como advertência sobre monitoramento e acesso ao conteúdo das comunicações dos usuários para cumprir disposições legais ou instruir procedimento administrativo.

STJ. 2ª Turma. RMS 48.665-SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 15/9/2015 (Info 576).

Embora não tenhamos encontrado precedente do TSE sancionando servidores por causa de condutas semelhantes, é possível que a Administração Pública possa entender que a utilização dessa forma é um mal uso do e-mail institucional, o que pode acarretar alguma notificação ou algum procedimento administrativo.

8) PODE O/A PROFESSOR/A ENTREGAR PANFLETOS/ADESIVOS DE APOIO A CANDIDATOS/PARTIDOS DENTRO DO ESPAÇO DA UNIVERSIDADE?

Não. Isso é para todos os efeitos propaganda eleitoral irregular. Já existem várias decisões do TSE proibindo isso.

[...] Propaganda eleitoral irregular. Distribuição de propaganda impressa. Santinhos. Escola pública. Proibição. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Multa. [...] 1) A distribuição de santinhos em escola pública configura propaganda eleitoral irregular, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.504/97. [...]"

(Ac. de 3.3.2015 no RESpe nº 35021, rel. Min. João Otávio de Noronha, red. designado Min. Dias Toffoli.)

9) PODE O/A PROFESSOR/A REALIZAR ATIVIDADE ACADÊMICA JUNTO AOS ALUNOS QUE CONSISTAM EM REALIZAR DEBATE SOBRE OS PROGRAMAS DE GOVERNO, SOBRE CANDIDATOS E PROPOSTAS, POR EXEMPLO?



Sim. Essa atividade está protegida pela decisão do STF prolatada no âmbito da ADPF 548.

5

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECISÕES DA JUSTIÇA ELEITORAL. BUSCA E APREENSÃO EM UNIVERSIDADES E ASSOCIAÇÕES DE DOCENTES. **PROIBIÇÕES DE AULAS E REUNIÕES DE NATUREZA POLÍTICA E DE MANIFESTAÇÕES EM AMBIENTE FÍSICO OU VIRTUAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO E DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ADPF JULGADA PROCEDENTE.**

1. Nulidade das decisões da Justiça Eleitoral impugnadas na presente ação. Inconstitucionalidade de interpretação dos arts. 24 e 37 da Lei n. 9.504/1997 que conduza a atos judiciais ou administrativos que possibilitem, determinem ou promovam ingresso de agentes públicos em universidades públicas e privadas, recolhimento de documentos, interrupção de aulas, debates ou manifestações de docentes e discentes universitários, a atividade disciplinar docente e discente e coleta irregular de depoimentos pela prática de manifestação livre de ideias e divulgação de pensamento nos ambientes universitários ou equipamentos sob administração de universidades públicas e privadas e serventes a seus fins e desempenhos. 2. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente. (STF - ADPF: 548 DF - DISTRITO FEDERAL 7000797-35.2018.1.00.0000, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 15/05/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-142 09-06-2020) (grifou-se).

10) QUAIS SÃO OS EVENTOS QUE PODEM SER PROIBIDOS DE SER REALIZADOS NOS ESPAÇOS PÚBLICOS DA UNIVERSIDADE DE QUAIS DEVEM SER AUTORIZADAS?

Não existe um rol taxativo do que pode ser feito e do que não pode ser feito. É preciso usar o bom senso. Evidentemente, não se pode fazer um comício dentro da Universidade, por exemplo. Seria propaganda eleitoral irregular (art. 37, da Lei nº 9.504/1997). Por outro lado, debates e eventos acadêmicos, que tratem de questões políticas e eleitorais podem ser feitos.